



Comarca de Lisboa - Ministério Público

Lisboa - DIAP - 9ª Secção

Av. D. João II, n.º 1.08.01, Edifício C D e E - 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

200460-10080860



R E 0 7 7 0 7 2 6 4 4 P T

Exmo. Senhor
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, n.º 5 - 7.º. A
São Domingos de Benfica
1500-374 Lisboa

Processo: 7892/14.4TDLSB	Inquérito	Referência: 355788867 Data: 13-07-2016
--------------------------	-----------	---

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Assistente, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º, n.º 2, do C. P. Penal, podendo no prazo de **VINTE DIAS** a contar da presente notificação, requerer a abertura da instrução – art.º 287º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma legal.

O requerimento deverá ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, não estando sujeito a formalidades especiais, devendo conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

*Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais e iniciam-se a partir do quinto dia posterior à data do depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito (art.º 113º, n.º 3 do C. P. Penal). **

Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Técnica de Justiça Auxiliar,


Rita Rosa

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

Processado por computador

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.



Comarca de Lisboa - Ministério Público

Lisboa - DIAP - 9ª Secção

Av. D. João II, nº1.08.01, Edifício C D e E - 1990-097 Lisboa
Telef: 213188600 Fax: 211545160 Mail: lisboa.diap@tribunais.org.pt

665
P

Proc. Nº 7892/14.4TDLSB

354997470

CONC. - 27-06-2016.

=CLS=

Arquivamento

I – Da Notícia do Crime:

Os presentes autos tiveram origem em denúncia apresentada por Paulo Manuel Carreiro Gonçalves que, à data, exercia funções como técnico do Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER (Programa de Desenvolvimento Rural do Continente) contra Sílvia Diogo, Maria Gabriela Ventura, Rui Manuel Martinho, Ana Rita Barradas da Costa e Patrícia Maria Cotrim, também funcionários integrados no mesmo programa.

O denunciante expõe que ao PRODER cabe exercer funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação dos programas de desenvolvimento rural financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional (FEADER).

No âmbito desse programa, várias entidades solicitam apoios financeiros, pedidos esses que são avaliados por técnicos como o próprio denunciante, em relatórios de controlo de qualidade.

Sucede porém que Sílvia Diogo, no âmbito dos trabalhos de supervisão do Grupo de Acção Local (GAL), procedeu a alterações aos relatórios elaborados pelo denunciante e seu subalterno, substituindo propostas de parecer desfavorável por favorável e considerando verificados requisitos legais que, na realidade, não se verificavam. Para além disso, convidou algumas entidades a apresentar novos documentos, em substituição dos



MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
9.ª SECÇÃO

666
R

apresentados, fora dos prazos legais, de molde a que fossem supridas insuficiências que, de outro modo, inviabilizariam a atribuição do subsídio.

Os factos explanados, no que concerne aos Pedidos de Apoio n.º 241 (Grupo Nabeiro), Pedido de Apoio n.º 212 (Santa Casa de Misericórdia de Castelo de Vide), Pedido de Apoio n.º 141 (Município de Condeixa), entre outros, ocorridos desde Dezembro de 2013, foram transmitidos pelo denunciante aos seus superiores hierárquicos, os restantes denunciados, que nada fizeram quanto a isso, por também estarem, no seu entendimento, comprometidos com a situação.

Em suma: o denunciante entende que Sílvia Diogo e todos os seus superiores hierárquicos agiram de molde a beneficiar várias entidades no âmbito das suas funções, tendo para o efeito, alterado os relatórios efectuados por si.

A factualidade descrita desta forma é susceptível de indiciar a eventual prática de crimes de corrupção activa e passiva, previstos e punidos pelos artigos 374.º e 373.º, respectivamente, participação económica em negócio, previsto e punido pelo art. 377.º e/ou de abuso de poder, previsto e punido pelo art. 382.º, todos do Código Penal.

II – Diligências de Investigação:

Foram efectuadas as diligências de investigação tidas por essenciais, a saber:

- a) Extraíu-se a Portaria n.º 520/2009, de 14 de Maio, que aprova o Regulamento de Aplicação das Acções do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (fls. 175 e ss) e o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, que define o modelo de governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período de 2007/2013 e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício de funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação, nos termos dos regulamentos comunitários aplicáveis;
- b) De fls. 200 a fls. 468 consta o expediente com queixa semelhante por parte de Paulo Gonçalves, instruída com vários e-mails e cópias de relatórios;

- c) O mesmo se dirá quanto ao expediente de fls. 473 e ss a 509, que deu entrada no DCIAP;
- d) A fls. 522 e ss consta o relatório final inspectivo n.º 655/15 relativo ao inquérito que correu termos na Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território sobre factualidade semelhante àquela que agora nos ocupa, tendo sido proferidas as seguintes conclusões:

1. *«Os factos vertidos na denúncia, designadamente, a falsificação dos elementos documentais com vista a beneficiar promotores em detrimento de outros, não se comprovaram;*
2. *Os casos apontados pelo denunciante como irregulares, após análise individual de cada um deles, foram considerados como correctos na sua análise e controlo, à excepção de um que foi indevidamente considerado como elegível;*
3. *Não se comprovou a existência de critérios duais com vista a beneficiar promotores e GAL's em detrimento de outros, não sendo possível, no âmbito do presente inquérito, assacar quaisquer responsabilidades aos intervenientes na análise dos PA's denunciados;*
4. *Também se mostraram infundadas as queixas do denunciante contra a sua superior hierárquica, no que concerne à falsificação dos seus relatórios, integrando-se a actuação desta dirigente na supervisão que lhe é devida na verificação da qualidade dos trabalhos realizados pelos seus dependentes hierárquicos;*
5. *O verão de 2013 foi um momento crucial quanto á alteração de atitudes das chefias para com o denunciante, mas apenas porque a equipa formada pelo próprio denunciante e outras pessoas não funcionou no cumprimento da sua missão, pelo que houve necessidade de reestruturar a metodologia imposta ao controlo de qualidade, designadamente, através da alteração das equipas, passando a ser dispensada a visita in loco pelo denunciante, tanto mais que já tinha cumprido o objectivo quanto a essa matéria no ano de 2014;*

6. *No que respeita à invocada irregularidade do seu estatuto remuneratório, conclui-se que as instâncias de recurso hierárquico se encontram esgotadas, pugnando a Administração sempre pelo indeferimento da sua pretensão, restando agora ao denunciante, porventura, o recurso judicial para fazer valer a sua opinião;*
7. *Também no que concerne à invocada irregularidade na cessação do seu contrato de trabalho por caducidade, cabe ao denunciante socorrer-se dos meios judiciais ao seu dispôr para que sejam analisados os argumentos aduzidos pelas partes (...).*».
- e) Inquiriu-se o denunciante Paulo Manuel Carreiro Gonçalves (fls. 551 e ss), que reproduz no essencial a sua queixa e motivações;
- f) Inquiriu-se António Manuel Antunes Morais (fls. 559 e ss), Inspector Superior na IGAMAOT, actualmente com competências ao nível de auditoria/inspecções na atribuição de apoios comunitários no âmbito do FEAGA/FEADER (concedidos na área da agricultura). Aquando dos factos descritos na denúncia, a testemunha desempenhava a função de Técnico de Auditoria do Secretariado Técnico de Auditoria (STA), tendo como competências a avaliação da qualidade técnica dos projectos emitidos no âmbito do PRODER;
- g) Foi inquirida Anabela Braga Adónis (fls. 564), inspectora do IGAMAOT e instrutora do processo de inquérito n.º AF/2/15, cujos factos eram semelhantes aos que aqui se discutem;
- h) Foi constituído o apenso I composto por cópias do processo de inquérito n.º 655/15 que correu termos no IGAMAOT (fls. 576);
- i) Inquiriu-se Ana Isabel Dias Ferreira (fls. 581 e ss), actual Chefe de Equipa Multidisciplinar do IGAMAOT. À data dos factos era Inspectora do IGAMAOT, cabendo-lhe, nessa altura, a função de controlo na área do investimento;
- j) Foi inquirida Sílvia Cristina Henrique Diogo (fls. 587 e ss) que, desde 2008, desempenha funções como Secretária Técnica de Auditoria e Controlo na Autoridade de Gestão do PDR2020, cabendo-lhe supervisionar todos os projectos que são aprovados no âmbito do PDR 2020 em sede de controlo de qualidade, de modo a permitir a correcta avaliação da aplicação dos

procedimentos emanados pela Autoridade de Gestão. No final do acto de inquirição, Sílvia Diogo juntou documentação para instrução deste inquérito, designadamente, e-mails;

- k) Inquiriu-se Rui Manuel Costa Martinho (fls. 627 e ss), actual Gestor Adjunto do PDR 2020. Entre 2 de Dezembro de 2009 e 31 de Outubro de 2014 desempenhou as funções de Gestor Adjunto do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), em que tinha competências de monitorização e avaliação do programa, bem como as respectivas questões administrativas e financeiras e, ainda, a área de auditoria e controlo de qualidade;
- l) Juntou-se aos autos a legislação respeitante ao programa de Desenvolvimento Rural do Continente – Portaria n.º 519/2009, de 14 de Maio e Portaria n.º 521/2009, de 14 de Maio (fls. 632 e ss).

Não foram realizadas quaisquer outras diligências de investigação porquanto as constantes dos autos já permitem, de forma abundante, infirmar a denúncia apresentada.

III – Da apreciação fáctico-jurídica:

Está em causa a eventual prática de crimes de corrupção activa e passiva e/ou um crime de participação económica em negócio e/ou de abuso de poder.

a) Dos crimes de corrupção passiva e activa

Nos termos do artigo 373.º, n.º 1, do Código Penal, comete o crime de corrupção passiva o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, sendo punido com pena de prisão de um a oito anos.

O bem jurídico protegido reconduz-se ao prestígio e à dignidade do Estado, como pressupostos da sua eficácia ou operacionalidade na prossecução legítima dos interesses que lhe estão adstritos (cfr. ac. do TRC de 28/09/2011, proc. 169/03.2JACBR.C1).

Pressupõe-se, para a prática do crime, uma relação entre a vantagem (ou a promessa dela) auferida pelo funcionário público e a realização de um acto compreendido na sua competência ou, pelo menos, nos poderes de facto dela decorrentes. Ao transaccionar com o cargo o empregado público corrupto coloca os seus poderes funcionais ao serviço dos seus interesses privados, o que equivale a dizer que, abusando da posição que ocupa, se “sub-roga” ou “substitui” ao Estado, invadindo a respectiva esfera de actividade.

«O tipo objectivo da corrupção passiva para acto ilícito compreende os seguintes elementos:

- Relativamente ao círculo de autores, exige que o agente seja funcionário, no sentido definido pelo artigo 386.º do Código Penal;*
- No que concerne à acção, impõe que ela se traduza num acto de solicitação ou de aceitação;*
- Quanto ao objecto da acção, requer que se trate de uma vantagem patrimonial ou não patrimonial ou da sua promessa indevidas.*

O tipo subjectivo pressupõe a existência, para além do dolo, que tem por referência todos os elementos do tipo objectivo, de um elemento subjectivo especial que se traduz numa determinada conexão do comportamento objectivo do agente com a prática de um acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, compreendidos na sua competência funcional ou nos poderes de facto dela decorrentes» (Cfr. ac. do TRL de 28/09/2011, proc. 76/10.2GTEVR-3, disponível in www.dgsi.pt).

Por sua vez, nos termos do art. 374.º, n.º 1 do Código Penal, comete o crime de corrupção activa quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou

ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do art. 373.º, sendo punido com pena de prisão de um a cinco anos.

«O crime de corrupção activa apresenta duas modalidades: a dádiva ou a promessa de uma vantagem. A primeira modalidade de cometimento do crime (a dádiva de uma vantagem) é um crime de dano (quanto ao bem jurídico) e de resultado (quanto ao objecto da acção). A segunda modalidade de cometimento do crime (a promessa de vantagem) é um crime de perigo abstracto e de mera actividade¹.

A dádiva implica uma transferência da vantagem e, portanto, a aceitação pelo funcionário da vantagem dada. Dito de outro modo, “dar” não é a mesma coisa que “oferecer”, já que a oferta pode ser recusada, mas uma vantagem foi “dada” a outrem já foi aceite por esta pessoa. A expressão da lei nacional (“der”) supõe, em suma, a produção de um resultado típico: a transferência da vantagem “dada” para quem a aceitou (crime de resultado).

O tipo subjectivo admite qualquer modalidade do dolo.».

b) Participação económica em negócio:

Decorre do art. 377.º do Código Penal o seguinte:

«1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos.

¹ Conforme Paulo Pinto de Albuquerque, in Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2008, anotação ao artigo 374.º do Código Penal, página 887.

2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. (...) ».

Em qualquer uma das condutas previstas no tipo, é pressuposta uma conduta de infidelidade do agente ao cargo que exerce. Este, ao invés de actuar como zelador dos interesses que lhe são confiados, respeitando os limites da sua função, abusa dos poderes conferidos pela titularidade do cargo, com uma finalidade lucrativa, para si ou para terceiro.

No caso do nº 1, são lesados os próprios interesses públicos patrimoniais que o agente, por causa da sua função, tinha o dever de defender enquanto que nos nºs 2 e 3 não é necessário que estes interesses patrimoniais sejam lesados, mas apenas que o agente aufera vantagem patrimonial em resultado de acto relativo aos interesses que estão a "seu cargo" (nº 2) ou em resultado da actividade que o agente exerce (nº 3).

A conduta do agente, todavia, cria sempre um dano para a imagem da administração, para o interesse público na sua transparência e legalidade, por via da referida infidelidade-desvio do agente à função que lhe foi confiada, a qual nada tem a ver com a satisfação de interesses patrimoniais privados do agente ou de terceiro que este queira favorecer.

Dever-se-á ainda salientar uma diferença fundamental entre o nº 1 e o nº 2: no nº 1 a participação opera-se ao nível do próprio acto jurídico e adquire realidade no próprio conteúdo desse acto. No nº 2, essa participação é exterior ao acto jurídico.

Quanto à finalidade da conduta, deverá salientar-se que há sempre, em qualquer um dos números do presente tipo legal, uma vantagem patrimonial visada ou, pelo menos, aceite, pelo agente.

Uma outra diferença quanto às consequências da conduta deverá ser assinalada — o n.º 1 é um crime de dano patrimonial, pois exige a lesão dos interesses patrimoniais que ao agente foram confiados, ao passo que no n.º 2 não é necessária a lesão dos interesses de que o agente “cuidava” e no n.º 3, exige-se mesmo que não haja “prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados”. Assim, os nos 2 e 3, embora exijam a obtenção de um resultado — recepção da vantagem patrimonial —, não implicam a produção de um dano patrimonial.

Em qualquer uma das hipóteses contempladas por este tipo legal, a vantagem patrimonial pode ter por destinatário o próprio agente ou um terceiro.

Estando em causa crimes específicos, para haver comparticipação os vários agentes terão de deter as qualidades exigidas pelo tipo (serem funcionários a quem foram confiados, em razão das suas funções, determinados interesses — nos n.ºs 1 e 2), sem prejuízo do disposto no art. 28.º do Código Penal.

c) Do crime de abuso de poder

Estabelece o artigo 382º do Código Penal que *o funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiros, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.*

O crime de abuso de poder pressupõe que o agente, investido de poderes públicos, actue com violação dos deveres funcionais que sobre si impendem, sacrificando o interesse público para satisfação de finalidades ou interesses particulares que se venham a traduzir num benefício ilegítimo para si ou para terceiro ou num prejuízo para outra pessoa.

*

Como referimos supra de forma muito sintética, a denúncia apresentada foca o facto de, determinados relatórios de controlo e qualidade elaborados pelo denunciante Paulo Gonçalves enquanto Técnico da Autoridade de Gestão do PRODER, terem sido alvo de falsificações e alterações por parte de Sílvia Cristina Diogo, Secretária Técnica do PRODER e do PRRN, de molde a obter uma aprovação dos pedidos de apoio, favorecendo ilicitamente as entidades requerentes. Foram elencadas situações concretas por parte de Paulo Gonçalves, que esmiuçaremos de seguida, tais como o Pedido de Apoio n.º 241, que visava a construção de um parque de caravanismo e o Pedido de Apoio n.º 141, apresentado pelo GAL Terras de Sicó, que tinha como objectivo a recuperação e refuncionalização da Casa de Guarda Norte, através da ampliação do edifício, transformando-o num centro de revitalização do mundo rural.

Vejamos qual a tramitação geral e normal dos pedidos de apoio aqui em causa, neste caso, seguindo de perto o depoimento de António Manuel Antunes Morais (fls. 559 e ss) que, à data dos factos, desempenhava a função de Técnico de Auditoria do Secretariado Técnico de Auditoria (STA). Nesta medida, tinha como competências a avaliação da qualidade técnica dos processos que estavam a ser desenvolvidos pelos Grupos de Acção Local (GAL), que são associações de desenvolvimento que têm como função receber as candidaturas bem como analisá-las e subsequentemente remetê-las para o PRODER.

O PRODER estava dividido em quatro sub-programas, que visavam projectos no âmbito agrícola, com o objectivo de garantir a melhoria e desenvolvimento das zonas rurais.

As candidaturas ao PRODER eram recepcionadas pelos Grupos de Acção Local que, consecutivamente, realizavam uma avaliação dos processos segundo uma grelha de

pontuação/parâmetros, verificando, ademais, quais os processos que tinham cabimento na dotação orçamental. Após esta primeira análise, os GAL remetiam os processos para o gestor do PRODER para a realização de uma efectiva aprovação.

Estas candidaturas traduzem-se em pedidos de apoio (PA) que teriam de obedecer a todos os requisitos legais definidos nas Portarias n.º 520/2009 e n.º 521/2009, de 14 de Maio, que advêm do Regulamento (CE) n.º 1695/2005 do Conselho, de 20 de Setembro.

No que respeita aos pedidos de apoio que suscitaram a presente denúncia, releva o confronto das suspeitas com o depoimento linear e credível prestado pela denunciada Sílvia Diogo. Porque o seu depoimento é útil para esclarecimento dos procedimentos em cada um deles, atentemos no mesmo.

Sílvia Diogo confirmou (a fls. 589) que alterou os relatórios de controlo de qualidade realizados por Paulo Gonçalves mencionados na denúncia, à semelhança do que, aliás, fazia com outros técnicos que supervisionava. Salientou a testemunha que essas alterações eram pontuais, prendendo-se maioritariamente com a clarificação de algumas ideias, ressalvando que sempre que eram realizadas alterações, ficava a constar dos relatórios “revisto por: Sílvia Diogo”, alterações essas que estavam dentro do rol das suas competências enquanto chefe directa de Paulo Gonçalves e das quais era dado conhecimento ao Gestor-Adjunto.

Dos pedidos de apoio invocados por Paulo Gonçalves, apenas dois chegaram a ser efectivamente realizados, ou seja, contratados – o pedido de apoio que tinha como objectivo criar e homologar um percurso pedestre circular, denominado “Pequena rota de Conímbriga” e o pedido de apoio que visava o restauro da fachada e cantarias do Palácio dos Figueiredos, ambos apresentados pelo Município de Condeixa-a-Nova – GAL Terras de Sicó.

Quanto ao pedido de apoio n.º 1300241 da Naturdelta, Lda., a testemunha referiu que tinha como objectivo a construção de um parque de caravanismo na herdade de

Adões e, apesar de ter sido inicialmente considerado como elegível pelo técnico do GAL ADER-AL, no controlo de qualidade realizado pelo Secretariado Técnico de Auditoria e Controlo do PRODER, a candidatura foi considerada insuficiente para aquele tipo de apoio. Perante esta classificação, o GAL ADER-AL enviou posteriormente inúmeros elementos para colmatar as insuficiências assinaladas. Contudo, essas reformulações careciam de fundamento, razão pela qual Sílvia Diogo enviou um e-mail pra os GAL ADER-AL em 26 de Fevereiro de 2014 no qual refere que *«Consideramos que o projecto resultante da análise do GAL não reúne as condições de elegibilidade de coerência técnica, económica e financeira previstas na alínea f) do n.º 1 do art. 8.º - critérios de elegibilidade das operações, assim como o previsto na alínea e). A alteração dos objectivos do projecto, face aos investimentos propostos, designadamente, em matéria de licenciamento»*. Explicou a testemunha que aquando da qualificação como não elegível da candidatura, poderia ter esgotado o envio de qualquer fundamentação, mas o GAL ADER-AL continuou a enviar sistematicamente novos melhoramentos da referida candidatura, que não podiam ficar sem resposta, não apenas por decoro e respeito, mas também por existir um intuito pedagógico de melhoria do trabalho realizado pelos mesmos.

Em suma, a candidatura mencionada não foi aprovada, mantendo o parecer de não conformidade pelo STA do PRODER, pelo que não foi contratada.

Quanto ao pedido de apoio n.º 165, apresentado pelo beneficiário Município de Pombal, referiu a testemunha Sílvia Diogo que o mesmo tinha pretensão de enquadramento na acção 3.2.1 – conservação e valorização do património rural, pois visava a recuperação e refuncionalização da Casa de Guarda Norte. Este pedido foi considerado como não elegível, na medida em que estava previsto o reconhecimento da Casa da Guarda Norte como empreendimento de Turismo de Natureza, o que por si colidia com o objectivo do PRODER na acção 3.2.1 que se materializa na conservação e valorização do património.

O Município de Pombal apresentou, ainda, um pedido de apoio com o intuito de reconstrução, alteração e ampliação da cantina escolar da Guia, tendo-se entendido, após acção de controlo de verificação dos critérios de elegibilidade, que o mencionado pedido

não cumpria as condições de enquadramento na acção 3.2.1 na medida em que não se visava uma refuncionalização do edifício, mas antes a realização de obras de reconstrução e remodelação de nova cozinha.

Por último, foi reanalisado o pedido de apoio n.º 141, em que o beneficiário é o Município de Condeixa-a-Nova, que visava o restauro da fachada e cantarias do Palácio dos Figueiredos. Numa primeira fase, o GAL Terras de Sicó considerou que este pedido se enquadrava no âmbito da acção 3.2.1 – conservação e valorização do património rural, mas a candidatura foi considerada como não conforme. Apenas depois da remessa de determinados elementos pelo GAL, foi a candidatura considerada suficiente. A testemunha confirmou que em 26 de Novembro de 2013 foi realizada uma reunião com o GAL Terras de Sicó, em concreto, com o Coordenador do GAL e um técnico analista, tendo estado presentes outros elementos do PRODER, Rui Rafael e Rui Martins porque se tornou perceptível que existia incongruências no trabalho realizado pelo GAL, uma vez que a maioria das candidaturas enviadas padecia de insuficiências de fundamentação. No decorrer da reunião foram detectados quais os documentos que se encontravam em falta e que motivavam a não elegibilidade recorrente das candidaturas. Depois da reunião, o GAL em causa enviou os documentos em falta, permitindo alterar a decisão inicial em virtude de terem sido supridas as insuficiências detectadas. A 9 de Dezembro de 2013, a depoente deu conhecimento desses elementos a Paulo Gonçalves e António Morais.

Como dissemos, o depoimento de Sílvia Diogo mostrou-se credível, tanto mais que foi corroborado por todas as testemunhas que se inquiriram nestes autos, cuja identificação se elencou na descrição das diligências de investigação (à excepção da inquirição realizada ao denunciante).

Neste aspecto, mostra-se relevante consignar que foi colhido o depoimento de Ana Isabel Dias Ferreira que, desde o ano de 2011, coordena as auditorias e controlos na área do FEADER – Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural. Ana Ferreira teve contacto com a matéria denunciada na queixa uma vez que no seio da IGAMAOT foi solicitado o seu auxílio em termos técnicos que, para nós e para nossa apreciação,

funciona como uma espécie de avaliação arbitral. Trata-se de uma análise de pessoa avalizada e independente do PRODER, que conhece os trâmites e conhece a legislação.

No seu depoimento, Ana Ferreira, destacou o facto de ter analisado os relatórios de controlo e qualidade, os modelos de análise do pedido de apoio realizados pelos GAL, os e-mails trocados, bem como a ficha de responsabilidade do beneficiário constante do sistema de informação do IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pesca.

Concluiu que dos pedidos de apoio analisados, apenas dois chegaram a ser efectivamente realizados – o pedido denominado “*Pequena rota de Conímbriga*” e o pedido que visava o restauro da fachada e cantarias do Palácio dos Figueiredos, ambos do GAL Terras de Sicó.

Quanto ao pedido de apoio n.º 1300241, da Naturdelta, Lda., a depoente referiu que o mesmo, apesar de ter sido considerado elegível pelo técnico do GAL, no âmbito do controlo de qualidade realizado no STA do PRODER, o mesmo foi considerado insuficiente. Apesar do GAL ADER-AL ter remetido novos elementos, não foi apresentado novo formulário de candidatura, o que significa que se manteve o parecer de não conformidade do STA.

Quanto ao PA do Município de Pombal para reconstrução, alteração e ampliação da cantina escolar da Guia, após acção de controlo de verificação dos critérios de elegibilidade, foi entendido que o mesmo não cumpria as condições de enquadramento na acção 3.2.1.

E, por último, reanalisado o PA do Município de Condeixa-a-Nova, verificou-se que, só após a remessa de determinados elementos pelo GAL Terras de Sicó, é que a candidatura foi considerada suficiente para procedimento de contratação.

Entende esta testemunha que atendendo ao facto de Sílvia Diogo desempenhar funções de Secretária Técnica do PRODER, numa secção que visava o controlo do trabalho

realizado pelos GAL, esta funcionava como elo de ligação entre a área de controlo do PRODER e os GAL e que a alteração dos relatórios de controlo de qualidade se enquadra no rol de competências da mesma.

Para além destes depoimentos, cumpre assinalar que Rui Martinho, à data dos factos Gestor Adjunto do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, também confirma que o trabalho de Paulo Gonçalves *era naturalmente sujeito a uma supervisão e chefia*, sendo que a sua chefia directa era assumida por Sílvia Diogo. Nunca constatou que Sílvia Diogo atropelasse os procedimentos concernentes à sua área de actividade, pelo contrário, sempre pautou o seu trabalho por princípios de honestidade e correcção. Referiu que quando se entende que são necessários eventuais ajustamentos nos relatórios, os superiores hierárquicos dos técnicos têm legitimidade para os realizar, sendo feita menção dessa alteração, procedimento esse que é transversal a todos os técnicos colaboradores da área de auditoria.

E, ainda, será de assinalar o depoimento de António Morais, que logo no início afirma que «*não corrobora a veracidade dos factos denunciados*».

Fica patente, perante a prova produzida, que a versão da denúncia apresentada por Paulo Gonçalves não coincide com a verdade material dos factos, que é afirmada por todas as outras testemunhas inquiridas, desde logo, a aqui denunciada.

Se na denúncia eram relatadas irregularidades nos processos de controlo de qualidade dos pedidos de apoio apresentados junto dos GA, com o objectivo de beneficiar algumas entidades, tais irregularidades são desmanteladas ao longo do inquérito.

As ditas irregularidades não são mais do que correcções que a então chefia do denunciante podia e devia fazer, por integrarem o âmbito das suas funções.

600
R

Se tais correcções são possíveis, fica afastada por completo a violação de quaisquer deveres funcionais que, por exemplo, pudessem levar ao cometimento de um eventual ilícito de abuso de poder, previsto e punido pelo art. 382.º do Código Penal.

Mais, fica igualmente arredada qualquer possibilidade de preenchimento de ilícitos de corrupção activa e passiva e de participação económica em negócio, pois não há qualquer mercadejar por parte de Sílvia Diogo para obtenção de vantagem, nem concessão da mesma, nem há qualquer lesão do erário público.

Sem ilegalidade no comportamento de Sílvia Diogo, não há preenchimento de qualquer um destes ilícitos.

Repara-se, outrossim, que a presente queixa surge como uma espécie de retaliação do denunciante por ter sido afastado das suas funções no fim do contrato de trabalho que possuía, sendo apontado por todas as testemunhas que Paulo Gonçalves potencia a criação de conflitos em seio laboral, situação que se veio a verificar a partir de meados de 2013.

Dispõe o art. 277.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, que *“o inquérito é igualmente arquivado se não tiver sido possível ao Ministério Público obter indícios suficientes da verificação do crime ou de quem foram os seus agentes.”*.

Questão central do despacho de encerramento do inquérito é, pois, a existência de indícios suficientes da existência de crime, do seu agente e da sua punibilidade.

O art. 283.º, n.º 2, do CPP, considera suficientes os indícios *“sempre que deles resulte uma possibilidade séria de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.”*.

Ora *“os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando seja*

MINISTÉRIO PÚBLICO
DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL
9.ª SECÇÃO

681
R

mais provável do que a absolvição (in, "Direito Processual Penal", Figueiredo Dias, Vol. I, p. 133 – sublinhado nosso), ou, como também se escreve no douto acórdão publicado na CJ, Ano II, Tomo IV, 96, são "indícios suficientes aqueles elementos que, logicamente relacionados e conjugados, formam um conjunto persuasivo, na pessoa que os examina, sobre a existência do facto punível, de quem foi o seu autor e da sua culpabilidade."

Não tendo sido possível obter indícios suficientes sobre a prática dos ilícitos em apreço, não resta outra solução ao Ministério Público que não a de determinar o arquivamento dos autos por falta de indícios, nos termos do art. 277.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de reabertura do inquérito nos termos do art. 279.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, no caso de surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos expostos.

Cumpra as notificações a que alude o art. 277.º, n.º 3 e 4 do Código de Processo Penal na pessoa do assistente.

*

Comunique o presente despacho de arquivamento à Polícia Judiciária, ao DCIAP e cumpra o Despacho da PGDL n.º 77/09, de 11.3.

*

Consigno que comunicarei o presente despacho via Sistema de Informação do Ministério Público à Exma. Coordenadora da 9.ª secção deste Departamento de Investigação e Acção Penal.

Tendo em conta o teor da Circular n.º 8/2008 de 23-05-2008 do Exm.º Senhor Procurador Geral da República, o prazo de prescrição dos presentes autos é de 15 anos, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º do Código Penal. Não ocorreram quaisquer causas de suspensão ou interrupção.

Assim, o procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, em 15.7.2029.

Anote na capa dos presentes autos e no *Citius*.

Lx, 12.7.2016